



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL
EMINENTE RELATOR**

PROCESSO: 2093-54.2014.6.21.0000

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO

INTERESSADO: RAFAEL BORTOLUZZI, CARGO DEPUTADO ESTADUAL, Nº
11999

RELATOR: DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA

PARECER

Prestação de Contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2014. Doação recebida de fonte vedada. Falha que compromete a regularidade das contas prestadas. **Parecer pela desaprovação das contas.**

I - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo candidato em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.406/14.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS, conforme Relatório de Análise e Manifestação da fl. 322-323, opinou pela desaprovação das contas em razão das seguintes irregularidades:

“ Do Exame

Do exame da documentação acima referida, restou pendente o seguinte apontamento, o qual não foi sanado pelo prestador:

1) Item “a” do Parecer Conclusivo (fls. 303/304), o qual apontou fonte vedada de arrecadação, o prestador manifestou-se à fls. 309/311, conforme segue:

“Errônea a interpretação da unidade técnica. A referida empresa doadora, é uma empresa que tem duas atividades registradas no mesmo CNPJ, conforme já demonstrado e declarado. (...)”

Sim, a empresa tem uma concessão pública de radiodifusão, mas sua atividade principal, legalmente e financeiramente é a de edição integrada a impressão de jornais diários.”

Em que pese a manifestação do prestador, em pesquisa realizada por esta unidade técnica, verificou-se que a Empresa Jornalística Diário da Manhã Ltda



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

consta na lista das concessionárias e permissionárias de serviços públicos na área de radiofusão.

Portanto, a importância de R\$ 6.518,00 configura recursos de fonte vedada e deverá ser transferida ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 28, § 1º da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Considerações

- Foi constatada a ausência de registro de despesa com prestação de serviços advocatícios para o candidato (art. 31, VII, da Resolução TSE n. 23.406/2014).

De outra parte, observa-se que o candidato é advogado habilitado e manifestou-se (fl. 223) no sentido de advogar em causa própria.

Conclusão

A falha apontada no item 1 compromete a regularidade das contas apresentadas e importa no valor total de R\$ 6.518,00, o qual representa 5,59% do total de Receitas R\$ 116.704,68, conforme o documento da folha 226.

Ao final, considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, esta unidade técnica, mantém a opinião pela desaprovação das contas.

Ainda, a importância de R\$ 6.518,00 deverá ser transferida ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 28, §1º da Resolução TSE nº 23.406/2014.”.

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme apontado no Parecer Técnico Conclusivo, o candidato recebeu doação no valor de R\$ 6.518,00 da Empresa Jornalística Diário da Manhã Ltda. Ocorre que tal empresa consta na lista das concessionárias e permissionárias de serviços públicos na área de radiofusão, logo considera-se tal valor como oriundo de fonte vedada. Assim, conforme prevê o art. 28, § 1º, esse valor deve ser transferido ao Tesouro Nacional. *In verbis*:

Art. 28. É vedado a candidato, partido político e comitê financeiro receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de (Lei nº 9.504/97, art. 24, I a XI):

(...)

§ 1º Os recursos recebidos por candidato, partido ou comitê financeiro que sejam oriundos de fontes vedadas deverão ser transferidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), por quem os receber, tão logo sejam identificados, observando-se o limite de até 5 dias após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas de campanha.

Constatada falha que compromete a regularidade das contas prestadas, deve ser acolhido o parecer emitido no relatório conclusivo da unidade técnica e



4

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

determinada a transferência ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 6.518,00, nos termos do art. 28, §1º da Resolução TSE nº 23.406/2014.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela desaprovação das contas, com a transferência ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 6.518,00, nos termos do art. 28, §1º da Resolução TSE nº 23.406/2014

Porto Alegre, 09 de junho de 2015.

MAURICIO GOTARDO GERUM
Procurador Regional Eleitoral Substituto